DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2617/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23597/2012
PROTOCOLO	: 1261601
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DE MATO GROSSO DO SUL - ASSOMASUL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 87/2012
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRIBUIÇÃO A FAVOR DA ASSOCIAÇÃO – 1º SEMESTRE DE 2012
VALOR	: R$. 85.241,88 (OITENTA E CINCO MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 87/2012), celebrado entre a Secretária Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e ASSOMASUL – Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul., visando contribuição mensal à favor da Associação, relativo ao 1º semestre de 2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-18440/2016 (fls163-167), opinou pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 87/2012), correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VI.1 e a omissão relatada no item IV.2, de responsabilidade do senhor Rodrigo de Paula Aquino.

O Ministério Público de Contas concluiu pela Legalidade e Regularidade da Prestação de Contas da Execução Financeira da Nota de Empenho 087/2012 através de contratação direta “Inexigibilidade de Licitação”, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro

de 2013 e opinou também por recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012 e pela aplicação de – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Rodrigo de Paula Aquino, ex-secretário municipal, portador do CPF n° 899.825.097/72, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o que cabe relatar,

Da análise dos autos, verifica-se que a inexigibilidade de licitação e o instrumento contratual substitutivo já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1109/2014, constante da peça nº 25, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade de ambos e no exame relativo à execução financeira do contrato (Empenho 087/2012) a documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, recibos e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas de Empenho	R$. 86.075,22
Recibos	R$. 86.075,22
Ordens de Pagamento	R$. 86.075,22

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 3 da peça digital nº 34 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ªICE.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que houve a intempestividade na remessa da documentação relativa à execução financeira que trata o presente , não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Mediante o exposto, **DECIDO** :

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 087/2012, da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e ASSOMASUL – Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, portador do CPF n° 899.825.097/72, titular do órgão à época , nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 160/2012;

V - pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados,

em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

URL